



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### LEI N.º 9/2008 de 2 de Julho

Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste ..... 2447

### GOVERNO :

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15/2008 de 2 de Julho

Campanha Nacional de Recolha de Armas ..... 2450

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2008 de 2 de Julho

Cedência da Gestão dos Monumentos a “Nossa Senhora da Imaculada Conceição”, ao “Cristo Rei” e ao “Papa João Paulo II” à Diocese de Díli ..... 2450

### LEI N.º 9/2008

de 2 de Julho

#### SISTEMA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

O sistema de inteligência da República Democrática de Timor-Leste insere-se no âmbito da segurança nacional e constitui um instrumento de acção e de garantia contra as ameaças à segurança externa e interna.

Com efeito, a consolidação do Estado de Direito Democrático passa pela salvaguarda da independência e soberania nacionais e pela garantia da segurança interna, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, impondo-se a criação de um regime jurídico que regule o serviço público do sistema de inteligência.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea o) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei estabelece as bases gerais do Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste, adiante designado por Sistema Nacional de Inteligência.

#### Artigo 2.º

##### Finalidades

1 - As finalidades do Sistema Nacional de Inteligência realizam-

se mediante as atribuições e competências dos órgãos e serviços previstos na presente lei.

- 2 - Aos serviços de inteligência incumbe assegurar, no respeito pela Constituição e pela lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna e externa.

#### Artigo 3.º

##### Informações militares e policiais

O disposto na presente lei aplica-se às actividades de recolha de informações levadas a cabo pelas FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e pela Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar e do combate à criminalidade comum, respectivamente.

#### Artigo 4.º

##### Limites das actividades dos serviços de inteligência

- 1 - Não podem ser desenvolvidas actividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.
- 2 - Cada serviço só pode desenvolver as actividades de pesquisa e tratamento das informações respeitantes às suas atribuições específicas, sem prejuízo da obrigação de partilhar mutuamente os dados e informações que, para além de interessarem às suas atribuições específicas, possam contribuir para as finalidades do Sistema Nacional de Inteligência.

#### Artigo 5.º

##### Delimitação do âmbito de actuação

- 1 - Os funcionários ou agentes, civis, policiais ou militares, dos serviços de inteligência previstos na presente lei não podem exercer poderes, praticar actos ou desenvolver actividades no âmbito ou competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais.
- 2 - Sem prejuízo do previsto na lei processual penal, é expressamente proibido aos funcionários e agentes, civis ou militares, dos serviços de inteligência proceder à detenção de qualquer indivíduo ou instruir processos penais.
- 3 - Os polícias e militares, embora mantenham o seu vínculo de origem, não podem desempenhar funções ou praticar actos de natureza policial ou militar enquanto membros do Serviço Nacional de Inteligência.

**CAPÍTULO II  
ORGÂNICA DO SISTEMA**

**SECÇÃO I  
ÓRGÃOS DO SISTEMA NACIONAL DE  
INTELIGÊNCIA**

**Artigo 6.º  
Órgãos**

O Sistema Nacional de Inteligência é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência, adiante designado por Conselho de Fiscalização;
- b) A Comissão Técnica;
- c) O Serviço Nacional de Inteligência, adiante designado por SNI;
- d) A Comissão Interministerial de Segurança Interna.

**SECÇÃO II  
FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 7.º  
Conselho de Fiscalização**

1. A fiscalização das actividades e bases de dados dos serviços de inteligência é assegurada pelo Conselho de Fiscalização, sem prejuízo dos poderes de fiscalização do Parlamento Nacional previstos na Lei de Segurança Interna.
2. O Conselho de Fiscalização é composto por três cidadãos, de reconhecida idoneidade e no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos, sendo um indicado pelo Presidente da República e dois eleitos por voto secreto e maioria absoluta dos Deputados do Parlamento Nacional em efectividade de funções.

**Artigo 8.º  
Competência**

1. Ao Conselho de Fiscalização compete acompanhar e fiscalizar a actividade dos serviços de inteligência, zelando pelo cumprimento da Constituição e da lei e, especialmente, pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
2. O Conselho de Fiscalização deve anualmente submeter ao Parlamento Nacional um relatório de actividades sobre o funcionamento do SNI, o qual, posteriormente, deve ser remetido por aquele órgão ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.
3. O Conselho de Fiscalização tem o direito de pedir junto da direcção do SNI, do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas e do Comandante-Geral da PNTL os esclarecimentos que considere necessários ao exercício dos seus poderes de fiscalização.

**Artigo 9.º  
Mandato e posse**

- 1 - Os membros do Conselho de Fiscalização exercem o seu mandato pelo período de cinco anos.
- 2 - Os membros do Conselho de Fiscalização tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional.

**Artigo 10.º  
Deveres**

- 1 - Constituem deveres especiais dos membros do Conselho de Fiscalização:
  - a) Exercer o cargo com independência, isenção e imparcialidade;
  - b) Guardar sigilo sobre as matérias de que venham a tomar conhecimento.
- 2 - O dever de sigilo referido na alínea b) do número anterior mantém-se após a cessação das respectivas funções.

**Artigo 11.º  
Direitos e regalias**

- 1 - Os membros do Conselho de Fiscalização não podem ser prejudicados na sua actividade profissional em virtude do desempenho do mandato que lhes for conferido pelo Parlamento Nacional.
- 2 - Os membros do Conselho de Fiscalização, exercendo as suas funções em acumulação com as respectivas actividades profissionais, recebem, por cada dia de actividade efectiva, uma remuneração diária de valor a fixar por decreto-lei.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica o direito ao percebimento de ajudas de custo, nos termos da lei geral aplicável.
- 4 - Os encargos resultantes da actividade dos membros do Conselho de Fiscalização são suportados por verba do orçamento do Parlamento Nacional.

**SECÇÃO III  
ÓRGÃOS EXECUTIVOS E DE COORDENAÇÃO**

**Artigo 12.º  
Comissão Técnica**

- 1 - A Comissão Técnica é o órgão de coordenação operacional em matéria de informações entre serviços de inteligência e forças de segurança.
- 2 - A Comissão Técnica tem a seguinte composição:
  - a) Director-Geral do SNI, que preside;
  - b) Director do Serviço de Informações da Polícia;
  - c) Chefe do Serviço de Informações Militares das F-FDTL.
- 3 - Além das entidades previstas no número anterior, o presidente da Comissão Técnica pode solicitar a presença das seguintes entidades, sempre que o considerar relevante para a natureza dos assuntos a tratar:
  - a) Director do Serviço de Migração;
  - b) Director-Geral das Alfândegas.
- 4 - Excepcionalmente, o presidente da Comissão Técnica pode ainda convocar outras entidades sempre que o considerar relevante para a natureza dos assuntos a tratar.
- 5 - A Comissão Técnica reúne quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente mediante convocação do respectivo presidente.

**Artigo 13.º**

**Serviço Nacional de Inteligência**

- 1 - Ao SNI compete a produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa, bem como da garantia da segurança interna na prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, da criminalidade organizada e dos actos que pela sua natureza possam alterar ou destruir o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido.
- 2 - O SNI é um serviço público dependente do Primeiro-Ministro e goza de autonomia administrativa e financeira.
- 3 - A orgânica do SNI consta de decreto-lei.

**Artigo 14.º**

**Comissão Interministerial de Segurança Interna**

- 1 - A Comissão Interministerial de Segurança Interna é o órgão interministerial de consulta do Primeiro-Ministro em matéria de informações.
- 2 - A Comissão Interministerial de Segurança Interna rege-se pelo disposto na presente lei e na Lei de Segurança Interna.

**CAPÍTULO III  
DADOS**

**Artigo 15.º  
Centros de dados**

Os serviços de inteligência podem dispor de centros de dados compatíveis com a natureza do serviço, aos quais compete processar e conservar, em arquivo magnético, os dados e informações recolhidos no âmbito da sua actividade.

**Artigo 16.º  
Bases de dados**

O SNI e os restantes serviços de inteligência poderão dispor de bases de dados autónomas, estando vedada a sua conexão informática.

**Artigo 17.º  
Condições de acesso**

- 1 - Os critérios e as normas técnicas necessárias ao funcionamento dos centros de dados e das bases de dados centrais do SNI, bem como os regulamentos necessários a garantir a segurança das informações recolhidas, são elaborados pela Comissão Técnica e aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Interministerial de Segurança Interna.
- 2 - Os funcionários ou agentes, civis ou militares, que exerçam funções nos órgãos de polícia criminal só podem ter acesso a dados e informações do Sistema Nacional de Inteligência desde que autorizados por despacho do competente membro do Governo, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes da tutela da legalidade democrática ou da repressão da criminalidade.
- 3 - O funcionário ou agente, civil ou militar, que comunicar ou fizer uso de dados e informações com violação do disposto no número anterior é punido nos termos da lei penal, independentemente da medida disciplinar que ao caso couber.

**Artigo 18.º  
Cancelamento e rectificação de dados**

- 1 - Quando se revelar erro na imputação de dados ou informa-

ções ou irregularidades no seu tratamento, a entidade processadora fica obrigada a dar conhecimento do facto ao Conselho de Fiscalização.

- 2 - Quem, por acto de qualquer funcionário ou agente dos serviços de inteligência ou no decurso de processo judicial ou administrativo, tiver conhecimento de dados que lhe digam respeito e que considere errados, irregularmente obtidos ou violadores dos seus direitos, liberdades e garantias pode requerer ao Conselho de Fiscalização que proceda às verificações necessárias e ordene o seu cancelamento ou rectificação.

**Artigo 19.º  
Segredo de Estado**

- 1 - São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano à unidade e integridade do Estado, à defesa das instituições democráticas estabelecidas na Constituição, ao livre exercício das respectivas funções pelos órgãos de soberania, à segurança interna, à independência nacional ou à preparação da defesa militar.
- 2 - Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, ficheiros e arquivos dos serviços de inteligência relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, com excepção dos membros do Conselho de Fiscalização em funções.
- 3 - As informações e elementos de prova respeitantes a factos que indiquem a prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20.º  
Revogações**

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

**Artigo 21.º  
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 1 de Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 15/2008**

**de 2 de Julho**

**CAMPANHA NACIONAL DE RECOLHA DE ARMAS**

A segurança interna é a actividade, de capital importância, desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas. Ela implica a protecção das pessoas e os bens e a prevenção da criminalidade, contribuindo deste modo para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Existe em Timor-Leste um considerável número de armas, que se encontram na posse, uso e porte ilegais de pessoas, susceptível de causar perturbações à segurança interna do país.

Esta situação requer que se faça uma campanha nacional de recolha de armas no sentido de reforçar as medidas de polícia previstas na lei da segurança interna e na lei orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Considerando que o Regulamento n.º 2001/5 da UNTAET, sobre Armas de Fogo, Munições e Explosivos em Timor-Leste, legislação em vigor que não prevê a descriminalização pela posse ilegal de armas a quem, voluntariamente, as queira entregar para além de Maio de 2001;

Considerando a necessidade de explorar o êxito da "Operação Halibur", particularmente na apreensão de grandes quantidades de armas, prosseguindo com operações de recolha das restantes que ainda não foram apreendidas ou entregues às autoridades competentes;

Considerando que, para se atingir essa finalidade, torna-se imperioso a continuação do apoio das Forças Armadas às operações policiais que visem recolher armas em posse, uso e porte ilegais, assim como acautelar que todos quantos as queiram entregar voluntariamente, o façam no âmbito do dever de colaboração com os agentes das forças e da segurança sem receios de serem penalizados judicialmente;

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 115.º, da Constituição da República o seguinte :

1. Realizar a campanha nacional de recolha de armas, incentivando a entrega voluntária de qualquer arma de fogo, engenho explosivo e munição, bem como outro tipo de armas;
2. Durante o período da campanha nacional de recolha de armas as forças militares, nacionais e internacionais presentes em Timor-Leste, prestam o necessário apoio às forças de segurança na execução das medidas de polícia para a entrega e guarda das armas.
3. A campanha nacional de recolha de armas tem início no dia 15 de Julho e termina no dia 15 de Agosto de 2008.

Aprovado em Conselho de Ministros .

Díli, 2 de Julho de 2008

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 16/2008**

**de 2 de Julho**

**CEDÊNCIA DA GESTÃO DOS MONUMENTOS A  
“NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO”,  
AO “CRISTO REI” E AO “PAPA JOÃO PAULO II” À  
DIOCESE DE DÍLI**

A cidade de Díli conta com três monumentos que evocam a Fé do Povo Timorense. São eles as estatuas de “Nossa Senhora da Imaculada Conceição”, padroeira da Diocese de Díli, que assinala a visita a Timor-Leste, em 1953, da Estatua Peregrina de Nossa Senhora da Fátima, de “Cristo Rei”, em homenagem a Nosso Senhor Jesus Cristo, e de “Papa João Paulo II”, em memória de Sua Santidade, símbolos da religião católica.

Considerando a dignidade que deve presidir aos locais que acolhem as estatuas evocativas de Nossa Senhora da Imaculada Conceição, Cristo Rei e Papa João Paulo II e à necessária manutenção e restauro das mesmas.

Considerando que a Diocese de Díli é a entidade religiosa que assegura a gestão e conservação dos espaços de culto situados em Díli.

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea p), do n.º 1, do art. 115 e alínea e) do artigo 116 da Constituição da República, o seguinte:

1. Ceder à Diocese de Díli a gestão dos espaços onde se situam os monumentos “Nossa Senhora da Imaculada Conceição”, em Lecidere, “Cristo Rei”, em Fatu Kama, e “Papa João Paulo II”, em Tasi Tolu.
2. Apoiar financeiramente a Diocese de Díli nas despesas a efectuar com a manutenção e restauro dos espaços e monumentos cedidos.
3. O prazo da cedência da gestão, a delimitação dos espaços envolventes aos monumentos e os montantes da participação referida no número anterior são estabelecidos por Protocolo.
4. Designar a Ministra da Justiça para outorgar o Protocolo, em representação do Governo da RDTL, nos termos de minuta a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 2 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão